



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

# Documento Nº 10338/25

**EXERCÍCIO:** 2025

**SUBCATEGORIA:** Licitações

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Diamante

**DATA DE ENTRADA:** 04/02/2025

**ASSUNTO:** Licitação - 00001/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria; consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores

**INTERESSADOS:** Francisco Jeanio Pereira Franco  
Hermes Mangueira Diniz Filho

**CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JÚNIOR**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOGADO**  
**CNPJ: 27.126.882/0001-92**

---

Advocacia Pública e Privada  
Rua Alexandre de Carvalho, 78 – Belo Horizonte – Patos – PB – 58.704-240

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB**

**PROPOSTA DE PREÇOS**

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, apresentamos nossa proposta de preços para a prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica especializada em Licitações, Contratos e Gestão Pública. Esta proposta destina-se à apreciação desta edilidade com vistas à contratação por meio de processo de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em contratos e licitações, conforme solicitado pelo município.

**Condições Comerciais:**

**Valor Mensal:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

**Valor Global:** R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) pelo prazo de 12 (doze) meses;

**Prazo para Início dos Serviços:** Imediato;

**Forma de Pagamento:** Até o último dia útil do mês vincendo;

**Validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias.

Anexamos à presente proposta as cópias dos documentos requisitados para composição do processo.

Patos/PB, 06 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

**Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior**

OAB/PB 13.676



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

## SETOR JURÍDICO

Data: 06/01/2025

Senhor Secretário,

À apreciação dessa Assessoria Jurídica, para realização de procedimento, conforme consulta e justificativa apresentadas, tendo em vistas tratar-se da contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

### I. Da natureza jurídica do Parecer Jurídico

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.**

### II. Da Inexigibilidade conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

O art. 74, III da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a incidência da referida lei para os casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE**  
**CNPJ nº 08.942.229/0001-57**

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

### **III. Da Documentação para contratação por contratação direta**

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, geralmente, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

### **III. Da habilitação Jurídica, fiscal, social, trabalhista e demais:**

Verifica-se que os documentos foram entregues de acordo com o solicitado, atendendo plenamente os requisitos exigidos no processo.

### **IV. Dos documentos de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos:**

No presente caso, encontra-se acostados aos autos o Termo de Referência, sendo justificado a ausência do estudo preliminar e análise de risco.

### **V. Da autorização para abertura do procedimento:**

No presente caso a autorização foi devidamente realizada.

### **VI. Demonstração e indicação dos recursos orçamentários para fazer face ao compromisso a ser assumida.**

No presente caso há a demonstração de recursos disponíveis conforme despacho da secretaria de finanças.

### **VII. Minuta do contrato:**

Da análise da minuta apresentada denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão, razão pela qual encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado.

### **VIII. Parecer:**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

---

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta assessoria, entende que é possível a contratação de empresa visando a prestação de serviços de assessoria jurídica com notória experiência e especialização em gestão pública, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133 de 2021, ficando assim **APROVADO** a Inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

---

  
**Jose Marcilio Batista**  
**OAB/PB 8535**

A  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Prefeitura Municipal de Diamante/PB  
**NESTA**



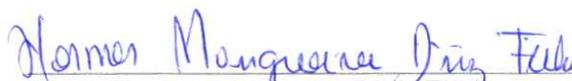
ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

---

### INEXIGIBILIDADE 001/2025

Atendidas as exigências legais e considerando os pareceres técnicos ofertado pelo assessor jurídico subscritor constante dos autos do Processo de contratação Direta em face de Inexigibilidade de Licitação, em epígrafe, e observando tudo que até agora já foi estabelecido, **AUTORIZO** o prosseguimento do processo de contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores, conforme proposta do Escritório de advocacia **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, Patos/PB – CEP 58.704-240, inscrita no CNPJ: 27.126.882/0001-92, com valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dando um valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Diamante, 07 de janeiro de 2025.

  
**Hermes Mangueira Diniz Filho**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

---

## TERMO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO

INEXIGIBILIDADE 001/2025

A Secretaria de Administração,

Aos 06 de janeiro de 2025, nesta cidade de Diamante-PB, procedo a **AUTUAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO** para a Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

Anexo à presente, Portaria nº 11 de 02 de janeiro de 2025, designando os membros da Comissão de Compras, a qual deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Em, 06 de janeiro de 2025.

**Hermes Mangueira Diniz Filho**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

---

## FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

### INEXIGIBILIDADE 001/2025

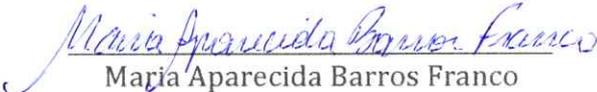
Sr. Prefeito,

Pelo presente solicitamos de Vossa Excelência a competente autorização para a Comissão Municipal de Compras realizarem o procedimento legal, atendidas todas as exigências, objetivando a Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**JUSTIFICATIVA:** A contratação dos serviços técnicos acima descritos é necessária diante da necessidade em assessoramento de um escritório de advocacia especializado na prestação dos serviços jurídicos voltados à gestão municipal.

Segue em anexo o temo de referência.

Diamante/PB, 06 de janeiro de 2025.

  
Maria Aparecida Barros Franco  
Secretaria de Administração e Planejamento

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hermes Mangueira Diniz Filho**  
Prefeito Constitucional do município de Diamante/PB  
NESTA

**CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JÚNIOR**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOGADO**  
**CNPJ: 27.126.882/0001-92**

---

Advocacia Pública e Privada  
Rua Alexandre de Carvalho, 78 – Belo Horizonte – Patos – PB – 58.704-240

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB**

**PROPOSTA DE PREÇOS**

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, apresentamos nossa proposta de preços para a prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica especializada em Licitações, Contratos e Gestão Pública. Esta proposta destina-se à apreciação desta edilidade com vistas à contratação por meio de processo de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em contratos e licitações, conforme solicitado pelo município.

**Condições Comerciais:**

**Valor Mensal:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

**Valor Global:** R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) pelo prazo de 12 (doze) meses;

**Prazo para Início dos Serviços:** Imediato;

**Forma de Pagamento:** Até o último dia útil do mês vincendo;

**Validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias.

Anexamos à presente proposta as cópias dos documentos requisitados para composição do processo.

Patos/PB, 06 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

**Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior**

OAB/PB 13.676



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

## SETOR JURÍDICO

Data: 06/01/2025

Senhor Secretário,

À apreciação dessa Assessoria Jurídica, para realização de procedimento, conforme consulta e justificativa apresentadas, tendo em vistas tratar-se da contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

### I. Da natureza jurídica do Parecer Jurídico

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.**

### II. Da Inexigibilidade conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

O art. 74, III da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a incidência da referida lei para os casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE**  
**CNPJ nº 08.942.229/0001-57**

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

**III. Da Documentação para contratação por contratação direta**

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, geralmente, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

**III. Da habilitação Jurídica, fiscal, social, trabalhista e demais:**

Verifica-se que os documentos foram entregues de acordo com o solicitado, atendendo plenamente os requisitos exigidos no processo.

**IV. Dos documentos de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos:**

No presente caso, encontra-se acostados aos autos o Termo de Referência, sendo justificado a ausência do estudo preliminar e análise de risco.

**V. Da autorização para abertura do procedimento:**

No presente caso a autorização foi devidamente realizada.

**VI. Demonstração e indicação dos recursos orçamentários para fazer face ao compromisso a ser assumida.**

No presente caso há a demonstração de recursos disponíveis conforme despacho da secretaria de finanças.

**VII. Minuta do contrato:**

Da análise da minuta apresentada denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão, razão pela qual encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado.

**VIII. Parecer:**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

---

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta assessoria, entende que é possível a contratação de empresa visando a prestação de serviços de assessoria jurídica com notória experiência e especialização em gestão pública, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133 de 2021, ficando assim **APROVADO** a Inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

---

  
**Jose Marcilio Batista**  
OAB/PB 8535

A  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Prefeitura Municipal de Diamante/PB  
**NESTA**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

---

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025**

Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de disponibilidade financeira, proveniente de Recursos ordinários, para pagamento da contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento; 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.0000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.**

Cordialmente,

Leandra karla de Oliveira Marques Diniz  
**Secretaria de Finanças**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

---

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025  
SETOR DE CONTABILIDADE**

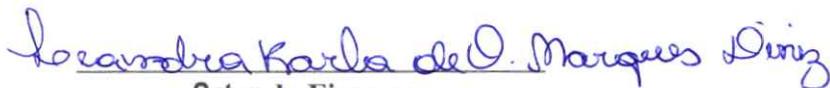
Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações para a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores. Com as ações e elementos de despesas abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento; 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.0000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Cordialmente,

  
**Setor de Finanças**

A  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Prefeitura Municipal de Diamante/PB  
**NESTA**



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/02/2025 às 00:39:13 foi protocolizado o documento sob o Nº 10338/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Diamante, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Jeanio Pereira Franco.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante  
Número da Licitação: 00001/2025  
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município  
Data de Homologação: 08/01/2025  
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Diamante  
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)  
Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
Tipo de Compra ou Serviço: Outros  
Valor: R\$ 78.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500), Recursos Próprios dos Consórcios (880), Recursos a Classificar (898), Outros Recursos Vinculados (899), Outras Vinculações Legais (799), Outros Recursos não Vinculados (501), Outras vinculações de transferências (749), Recursos não vinculados da compensação de impostos (502).

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria; consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 78.000,00

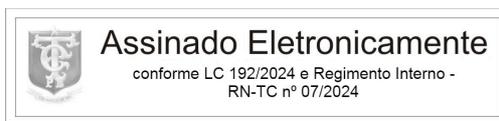
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 27.126.882/0001-92

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	578f220427af6121b920e9de9fcadb47
Autorização da autoridade competente	Sim	a77b7a7834904c9c68c36f3698c49739
Estimativa da despesa	Não	
Estudo Técnico Preliminar	Não	
Formalização de demanda	Sim	5a968e13bcba04e0ec45bd21476db26
Justificativa de preço	Sim	65dbbe5cacf09dab861d755f0f310bd2
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	578f220427af6121b920e9de9fcadb47
Previsão Orçamentária	Sim	bf3968ca27d007e2ab073dbc30355084
Proposta 1 - Proposta e Anexos - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Sim	65dbbe5cacf09dab861d755f0f310bd2

**João Pessoa, 04 de Fevereiro de 2025**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 001/2025  
INEXIGIBILIDADE 001/2025**

Contrato dos Serviços de Assessoria Jurídica a que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Diamante e Escritório de Advocacia **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 27.126.882/0001-92.**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os signatários, de um lado: A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB**, entidade de Direito Público Interno, sediada na Rua Possidônio José da Costa, 881 - Centro – Diamante – PB. CEP: 58.994-000, CNPJ: 04.911.865/0001-60, neste ato representado pelo seu Prefeito Constitucional, Dr. Hermes Manguera Diniz Filho, brasileiro, casado, RG 1678878 - SSP/PB, CPF 930.974.174-00, residente e domiciliado neste Município, doravante denominada de **CONTRATANTE** e do outro lado, **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, Patos/PB – CEP 58.704-240, inscrita no CNPJ: 27.126.882/0001-92**, doravante denominado apenas **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizada pelo nominado processo, e que se rege pela Lei Federal nº 14.133, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam e segue:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. MENSAL	V. TOTAL
01	contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei	MÊS	12	6.500,00	78.000,00



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

14.133/21 e alterações posteriores.				
-------------------------------------	--	--	--	--

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO**

**2.1.** Para a execução dos serviços constantes na cláusula anterior, A CONTRATANTE pagará mensalmente a CONTRATADA, a importância de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, dando um valor global de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)** pelo período de **12 (doze) meses**, sendo descontados na fonte os impostos cabíveis na Legislação vigente.

**2.4.** A CONTRATANTE se obriga a realizar o pagamento da importância ajustada acima até o último dia de cada mês a CONTRATADA.

## **3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As mensalidades correrão por conta do Orçamento Programa da CONTRATANTE, em observância a Classificação Institucional, Funcional-Programática e Categorias Econômicas cabíveis: **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento; 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.0000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.**

## **4. CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VALIDADE E DA FORMA DE RESCISÃO DO CONTRATO**

O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, tendo prazo de duração de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura deste, sem interrupção, podendo ser prorrogado por aditivo conforme acordo das partes (art. 130, c/c arts 131, parágrafo único, e 132, da Lei nº 14.133/2021).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizeram até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 130, c/c arts 131, parágrafo único, e 132, da Lei nº 14.133/2021).

## **5. CLÁUSULA QUINTA – DO SUPORTE LEGAL**

O presente contrato é firmado de acordo com as normas da Lei nº 14.133/2021.

## **6. CLÁUSULA SEXTA – DA NÃO VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA**

Registre-se que o presente contrato não configura qualquer relação de emprego, eis que estão ausentes os requisitos básicos para este mister.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, poderá a CONTRATANTE aplicar à CONTRATADA, garantindo prévia defesa, as seguintes penalidades:

- 1) Advertência
- 2) Multa
- 3) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal
- 4) Caso o pagamento não seja efetuado no prazo previsto no contrato, a Administração estará sujeita a multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor total da Fatura
- 5) O atraso injustificado na entrega do material, sujeitará o contratado a multa no valor de 5% (cinco por cento) no valor da parcela.

### **8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO**

8.1 A contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no art. 113, incisos de I à IX e §2º, INC, I à V, da Lei nº 14.133/2021, sem que caiba a contratado direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes, assegurado o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único do art. 137, da Lei nº 14.133/2021).

8.2 Pelo não cumprimento das obrigações previstas no Processo citado, pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá rescindir este Contrato, independentemente de qualquer interpelação Judicial ou extrajudicial e do pagamento de qualquer indenização.

8.3 O não cumprimento, o cumprimento irregular ou lento, a paralisação ou atraso injustificado dos serviços;

8.4 A subcontratação total ou parcial, exceto se admite no Processo, obtida prévia autorização escrita da CONTRATANTE;

8.5 O cometimento reiterado de faltas no seu fornecimento constatada pela CONTRATANTE.

### **9. CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO**

Este instrumento poderá ser alterado mediante Termo Aditivo, respeitadas as disposições legais.

### **10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

10.1. Prestar os serviços solicitados pela CONTRATANTE em até 10 (Dez) dias, de acordo com o pedido solicitado;

10.2. A CONTRATADA obriga-se a refazer qualquer serviço que não atenda ao exigido no pedido, sem nenhum ônus para a CONTRATANTE.

### **11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORNECIMENTO DE MATERIAL**

A CONTRATANTE fornecerá a CONTRATADA todos os materiais de expediente, bem como, os elementos necessários para a execução dos serviços contratados.

### **12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO DE ELEIÇÃO DO CONTRATO**



ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
 CNPJ nº 08.942.229/0001-57

As partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Itaporanga/PB para dirimir quaisquer dúvidas de questões que não possam ser resolvidas amigavelmente, abdicando de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Diamante PB), 13 de janeiro de 2025.

*Hermes Manguiera Diniz Filho*

Hermes Manguiera Diniz Filho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CONSTITUINTE

*Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior*

CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR  
 CNPJ: 27.126.882/0001-92

**TESTEMUNHAS**

\_\_\_\_\_  
 CPF:

\_\_\_\_\_  
 CPF:



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

## EXTRATO DE CONTRATO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

**INSTRUMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Diamante/PB

**CONTRATADO:** **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, Patos/PB – CEP 58.704-240, inscrita no CNPJ: 27.126.882/0001-92.**

Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**VALOR GLOBAL:** **RS 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dando um valor global de RS 78.000,00 (setenta e oito mil reais).**

**PRAZO:** **13/01/2025 até 31/12/2025**

Diamante, 13 de janeiro de 2025.

  
**Hermes Manguiera Diniz Filho**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

### ORDEM DE SERVIÇO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

Pelo presente, fica **AUTORIZADA** a empresa: **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na **Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, Patos/PB – CEP 58.704-240**, inscrita no **CNPJ: 27.126.882/0001-92**, classificada na cotação de preços objeto da licitação na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025** para a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

Portanto fica **NOTIFICADO E AUTORIZADO** a executar o fornecimento atendendo ao objeto deste certame, conforme condições estabelecidas no contrato firmado.

Diamante-PB, 13 de janeiro de 2025.

*Hermes Mangueira Diniz Filho*  
**Hermes Mangueira Diniz Filho**  
PREFEITO MUNICIPAL

Recebi em   /  /  

**CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR**  
CNPJ: 27.126.882/0001-92



ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
 CNPJ nº 08.942.229/0001-57

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE 001/2025**

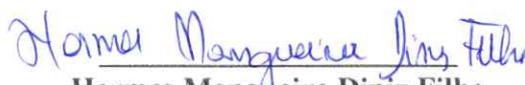
**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 59, incisos XXVI da Lei orgânica deste Município, nos autos do processo em epígrafe etc.:

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 72 e 74, III, da lei 14.133/21.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores, conforme proposta do Escritório de advocacia **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, Patos/PB – CEP 58.704-240, inscrita no CNPJ: 27.126.882/0001-92, com valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dando um valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

**RATIFICO** os termos do procedimento de contratação direta em epígrafe, por inexigibilidade de licitação, em harmonia com o doutor Parecer jurídico acostado pelo advogado que o subscreve.

Diamante, 08 de janeiro de 2025.

  
**Hermes Manguiera Diniz Filho**  
 PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

## HOMOLOGAÇÃO

### INEXIGIBILIDADE 001/2025

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 59, incisos XXVI da Lei orgânica deste Município, nos autos do processo em epígrafe, etc.:

Face ao cumprimento de todas as disposições legais, por parte da Comissão de Compras deste Município, e tendo em vista a documentação que instrui todo o processo em epígrafe, especialmente o Parecer Jurídico **HOMOLOGO** a decisão de julgou inexigível o processo de licitação de Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores, o escritório de **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, Patos/PB – CEP 58.704-240, inscrita no CNPJ: 27.126.882/0001-92, com valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dando um valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Junte-se o contrato firmado pelas partes;

Publique-se o extrato do contrato;

Diamante, 08 de janeiro de 2025.

  
**Hermes Manguiera Diniz Filho**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
 CNPJ nº 08.942.229/0001-57

## EXTRATO DE CONTRATO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

**INSTRUMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Diamante/PB

**CONTRATADO:** **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, Patos/PB – CEP 58.704-240, inscrita no CNPJ: 27.126.882/0001-92.**

Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**VALOR GLOBAL:** **RS 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dando um valor global de RS 78.000,00 (setenta e oito mil reais).**

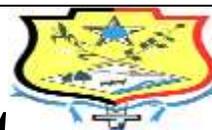
**PRAZO:** **13/01/2025 até 31/12/2025**

Diamante, 13 de janeiro de 2025.

*Hermes Manguiera Diniz Filho*  
**Hermes Manguiera Diniz Filho**  
 PREFEITO MUNICIPAL



# BOLETIM OFICIAL



## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

02 de janeiro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57  
GABINETE DO PREFEITO

### PORTARIA Nº 011, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Diamante/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** DESIGNAR em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 02 de janeiro de 2025, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO  
SUPLENTE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO: DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR
- II. PREGOEIRO: EVERTON CARLOS DA SILVA
- III. PREGOEIRO SUBSTITUTO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO
- IV. EQUIPE DE APOIO: a) DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR  
b) MARIA DE ALACOQUE JUVITO MANGUEIRA

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57  
GABINETE DO PREFEITO

presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

**Art. 2º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

- I. **Art. 3º.** DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente na modalidade de dispensa eletrônica, nos moldes do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

**Parágrafo Único:** DESIGNAR excepcionalmente nas situações de afastamento, licença e demais ausências, DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR como suplente da autoridade competente citada no caput deste artigo.

**Art. 4º.** DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente nas demais modalidades de processos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021;

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Diamante-PB, 02 de janeiro de 2025.

*Hermes Mangueira Diniz Filho*  
HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

---

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025**

Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de disponibilidade financeira, proveniente de Recursos ordinários, para pagamento da contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento; 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.0000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.**

Cordialmente,

Leandra karla de Oliveira Marques Diniz  
**Secretaria de Finanças**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025  
SETOR DE CONTABILIDADE**

Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações para a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante – PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria, consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores. Com as ações e elementos de despesas abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento; 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.0000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Cordialmente,

  
**Setor de Finanças**

A  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Prefeitura Municipal de Diamante/PB  
**NESTA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CNPJ Nº 08.942.229/0001-57**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

Atestado para os devidos fins de comprovação técnica, que a empresa **CALOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ: 27.126.882/0001-92**, com sede na Rua Alexandre de Carvalho, nº 78, Belo Horizonte, Patos-PB. Vencedora de procedimentos licitatórios realizados por esta edilidade, que teve por objeto os serviços de consultoria e assessoria Jurídica para este município no ano de 2024. Atendeu plenamente aos requisitos contratuais com presteza e eficiência, não havendo até a presente data nenhum registro que a desabone.

Por ser expressão da verdade, dou fé e assino em duas vias de igual teor.

Diamante-PB, 10 de dezembro de 2024.

*Maria Aparecida Barros Franco*  
**Maria Aparecida Barros Franco**  
 Secretaria de administração

Maria Aparecida Barros Franco  
 Sec. de Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com CNPJ nº 27.126.882/0001-92, sediada na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, CEP: 58704-240, Patos-PB, vencedora de procedimentos licitatórios realizados por esta edilidade, que teve por objeto os serviços de consultoria e assessoria jurídica, no exercício de 2024, atendeu plenamente os requisitos contratuais com presteza e eficiência, não havendo até a presente data nenhum registro que a desabone.

Por ser verdade, este documento segue assinado por Alexandre Silva Martins, Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Passagem-PB.

Passagem-PB, 10 de dezembro de 2024.

Alexandre Silva Martins  
Secretário de Finanças

Alexandre Silva Martins  
Secretário de Finanças  
CPF 022.168.514-69



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES  
 Rua João Araújo Fonseca, s/n – Planalto – CEP 58.795-000 – Santana dos Garrotes –PB



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto para os devidos fins que a Empresa **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº: **27.126.882/0001-92** e localizada na RUA ALEXANDRE DE CARVALHO, 78, BELO HORIZONTE, PATOS - PB, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES – PB CNPJ: 02.596.872/0001-90 ENDEREÇO: RUA JOAO ARAUJO FONSECA, S/N, – BAIRRO: PLANALTO SANTANA DOS GARROTES – PB CEP: 58.795-000** vem declarar que a Empresa acima descrita foi fornecedora dos serviços **Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica e outros correlatos em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB**, conforme Contrato nº 0022/2021, firmado em processo licitatório **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0002/2021** e cópias de notas fiscais em anexo, não havendo até a presente data nada contra que desabone a conduta da empresa acima citada, pois vem cumprindo fielmente seus compromissos com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES – PB**.

Esse documento não contém rasura é verdadeiro e dou fé.

SANTANA DOS GARROTES – PB, 12 de dezembro de 2024.

Secretário(a)

08.942.211/0001-55  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES  
 Rua Severino Teotônio dos Santos, 129  
 Planalto - Santana dos Garrotes - PB  
 CEP. 58.795-000



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES  
 Rua Severino Teotônio, 129 – Planalto – CEP 58.795-000 – Santana dos Garrotes – PB  
 e-mail: [pmstdg@gmail.com](mailto:pmstdg@gmail.com)

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB, entidade de Direito Público Interno, Órgão de Regime Jurídico Único, sediada á Rua Severino Teotônio, 129, Centro, Santana dos Garrotes/PB, inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº 08.942.211/0001-55, atesta que o Dr. Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior, brasileiro, casado, advogado OAB/PB 13.676, residente na rua Deusenita Fernandes Alves, sn, bairro Salgadinho, Patos/PB, cumpriu, dutante os anos de 2013 à 2021, com o pleno atendimento, notória especialidade e experiência no gerenciamento de processos cíveis e administrativos, elaboração de pareceres e relatórios, apresentação de resultados, quando do exercício da assessoria jurídica deste município e tudo mais que lhe foi solicitado nos limites de sua área de atuação, não existindo qualquer ocorrência até a presente data que desabone sua conduta e seu zelo profissional.

Por ser verdade, dato e assino.

Santana dos Garrotes/PB, 29 de setembro de 2021 .

\_\_\_\_\_  
 José Paulo Filho  
 Prefeito

José Paulo Filho  
 Prefeito



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**  
GABINETE DA PREFEITA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

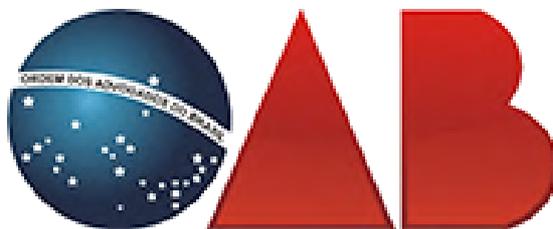
A prefeitura municipal de quixaba/pb, localizada à rua francisco de pereira de assis, 295 - centro quixaba/pb, atesta que o Dr. Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior, brasileiro, casado, advogado oab/pb 13.676, residente na rua deusenita fernandes alves, sn, bairro salgadinho, Patos/pb, cumpriu, nos anos de 2019 e 2020, com o pleno atendimento, notória especialidade e experiência no gerenciamento de processos cíveis e administrativos, elaboração de pareceres e relatórios, apresentação de resultados, quando do exercício da assessoria jurídica deste município, não existindo qualquer ocorrência até a presente data que desabone sua conduta.

Por ser verdade, dato e assino.

Quixaba/PB, 30 de dezembro de 2020 .

  
Cláudia Macário Lopes  
Prefeita

Cláudia Macário Lopes  
PREFEITA  
CPF: 00.443.114-91



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DA PARAÍBA**

**CERTIDÃO 202500362846**

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 13676 desde 29/11/2007.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 02/01/2025 09:53:01

**Código de  
Identificação:468bec57f422d2957f648829184c8c459e3fb9045b8dc2864a17849091c26684**

# CERTIFICADO



O Presidente Acadêmico e de Aprendizagem do Centro Universitário União das Américas Descomplica, Instituição de Ensino Superior credenciada pela portaria MEC nº 682 de 16/07/2018, no uso de suas atribuições, certifica que

## Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior

nacionalidade brasileira, natural de Patos-PB, nascido(a) em 16 de março de 1979, portador(a) do RG nº 1986743 e do CPF nº 024.396.604-00, concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **Direito Administrativo e Gestão Pública**, com carga horária de 360 horas, realizado no período de 23 de fevereiro de 2021 a 21 de setembro de 2022, estando apto(a) a gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Foz do Iguaçu, 21 de Setembro de 2022.

Marina Araújo  
Secretária Acadêmica



Rafael de Andrade Cunha  
Presidente Acadêmico e de Aprendizagem

Histórico escolar do curso de Pós-Graduação  
Lato Sensu em: **Direito Administrativo e Gestão Pública.**

**Nome:** Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior

**Centro Universitário  
União das Américas Descomplica**

Certificado registrado nos termos da Resolução

CNE/CES nº 1/2018, de 06/04/2018.

Registro nº **37520/2022.**

Foz do Iguaçu, 21 de Setembro de 2022.



Marina Araujo  
Secretária Acadêmica

Disciplina	CH	Nota	Corpo Docente	Titulação
Administração Financeira e Orçamentária - AFO	30	9,8	Rafael da Mota Mendonça	MESTRE(A)
Administração Pública	30	9,8	Rafael da Mota Mendonça	MESTRE(A)
Didática do Ensino Superior	60	10,0	Rubens Akeshi Macedo Oda	DOUTOR(A)
Direito Administrativo Avançado	80	9,8	Rafael da Mota Mendonça	MESTRE(A)
Elaboração do TCC	60	9,9	Mauro Luis Rocha Lopes	MESTRE(A)
Gestão de Pessoas	40	9,8	Marino Alves de Faria Filho	MESTRE(A)
Metodologia da Pesquisa Científica Jurídica	60	9,8	Magali do Nascimento de Paula	MESTRE(A)

**Título do TCC:** Licitação na administração pública: Principais mudanças com a Lei 14.133/21  
**Nota TCC :** 9.9

**UniAmérica**  
Centro Universitário

+ **descomplica**

# CERTIFICADO



O Reitor do Centro Universitário União das Américas Descomplica, Instituição de Ensino Superior reconhecido pela portaria MEC nº 1842 de 14/09/2023, no uso de suas atribuições, certifica que

## Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior

portador(a) do CPF nº 024.396.604-00, concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **Direito Público: Licitações e Contratos**, com carga horária de 360 horas, realizado no período de 07 de outubro de 2022 a 02 de julho de 2024, estando apto(a) a gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Foz do Iguaçu, 02 de Julho de 2024.

Marina Araújo  
Secretária Acadêmica



Dieter Sergej Sardeli de Paiva  
Reitor

Histórico escolar do curso de Pós-Graduação Lato  
Sensu em: **Direito Público: Licitações e Contratos.**  
Carga horária total: **360h**

**Nome:** Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior

Disciplina	CH	Nota	Corpo Docente	Titulação
Didática do Ensino Superior	60	9,2	Rubens Akeshi Macedo Oda	DOUTOR(A)
Direito Administrativo	40	9,2	Rafael da Mota Mendonça	MESTRE(A)
Direito Civil - Contratos	30	9,2	Rafael da Mota Mendonça	MESTRE(A)
Direito Constitucional	70	9,2	Mauro Luis Rocha Lopes	MESTRE(A)
Direito Penal Objetivo	30	9,2	Edezio de Castro Ramos Junior	MESTRE(A)
Direito Tributário	30	9,2	Irapuã Gonçalves Lima Beltrão	DOUTOR(A)
Metodologia da Pesquisa Científica Jurídica	30	9,2	Magali do Nascimento de Paula	MESTRE(A)
Processo Civil	40	9,2	Rodolfo Kronenberg Hartmann	MESTRE(A)
TCC	30	9,7	Mauro Luis Rocha Lopes	MESTRE(A)

**Título do TCC:** LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A LEI 14.133/21 E MP 1.167/23  
Nota TCC: 9.7

## Centro Universitário União das Américas Descomplica

Certificado registrado nos termos da Resolução  
CNE/CES nº 1/2018, de 06/04/2018, em  
conformidade com a Lei nº 9.394/1996 - Lei de  
Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Registro nº **202956/2024.**

Foz do Iguaçu, 02 de Julho de 2024.



Marina Araujo  
Secretária Acadêmica

**UniAmérica**  
Centro Universitário

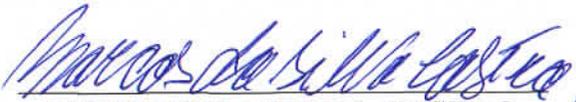
+ **descomplica**

# NOVO HORIZONTE

## CERTIFICADO

A empresa **NOVO HORIZONTE CURSOS E EVENTOS**, inscrita no CNPJ Nr 12.023.316/0001-88 com sede na cidade de Brasília-DF, certifica que o/a Sr/a **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR**, participou do **CURSO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, FORMAÇÃO DE PREGOEIROS E FISCAL DE CONTRATOS** ministrado pelos Instrutores **MARCOS DA SILVA CASTRO** e **CARLO GUSTAVO MORAIS DE MELLO**, com carga horária de **24 HORAS**, realizado no período de **6 a 8 de maio de 2013**, no auditório da Superintendência Regional da Receita Federal na cidade de João Pessoa-PB.

João Pessoa -PB, 8 de maio de 2013.

  
MARCOS DA SILVA CASTRO  
Coordenador Técnico

Certificado Registrado sob o número 1813

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

### LICITAÇÕES, CONTRATOS, TERMOS DE REFERÊNCIA, FORMAÇÃO DE PREGOEIRO E FISCAL DE CONTRATOS

66 a 08 DE MAIO DE 2013 – JOÃO PESSOA - PB

**MÓDULO I** - Licitações e Contratos Conceito, finalidade, princípios de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, modalidades de licitação, conceito e interpretação de contratos, Lei 8.666/93. Contratos Administrativos Conceito, Diferenças entre contrato de direito privado, contrato administrativo, e convênio, Tipos de contratos administrativos, Conteúdo dos contratos, Cláusulas essenciais e acessórias, Cláusulas exorbitantes, Equilíbrio econômico financeiro, Direito do contratado e contratante, Vigência do contrato administrativo, Duração adstrita ao crédito orçamentário: Duração que utiliza mais de um exercício financeiro; Prorrogação dos prazos de início, conclusão e entrega do objeto; Requisitos para prorrogação válida e Contratos de prestação de serviço da natureza continuada, Alterações no contrato, Possibilidade de alterações e limites, Fundamento e motivação do ato administrativo que altera o contrato, Modificações unilaterais e consensuais: Acréscimos e supressões; Revisão, reajuste, repactuação e equilíbrio econômico-financeiro e Formalização das alterações, Aditivos: Prorrogação, Reajustes; Acréscimos e Quebra do equilíbrio econômico-financeiro, Rescisão, anulação e Extinção do contrato: Espécies; Procedimentos; Formalização; Consequências; Recursos; Controle Administrativo e judicial e Particularidades dos contratos de bens e serviços de TI.

**MÓDULO II** - Pregão Presencial, Histórico, conceito, base legal, abrangência do pregão, finalidade e princípios, classificação dos bens e serviços, características, atribuições da autoridade competente, perfil e atribuições do pregoeiro, fase externa, divulgação, habilitação, regras gerais, dos atos essenciais documentados nos autos, roteiro para execução, termo de referência, benefícios do pregão, negociação, pregoeiro e presidente de CPL, programa de redução de custos, gestão do contrato/fiscalização, Lei 10520 / 02 e jurisprudência

**MÓDULO III** - Pregão Eletrônico, Origem, conceito, finalidade, fase preparatória, contratação de serviço comum, vantagens, contribuição para redução de custos, legislação, termo de referência, decreto Nr 5450/2005 e jurisprudência.

**MÓDULO IV** - Sistema Registro de Preços, Definição, histórico, funcionamento, vantagens, pré-requisitos, adoção do SRP, atribuições do órgão gerenciador, atribuições do órgão participante, atribuições do gestor do contrato, do contrato, condições gerais, ata de registro de preços, do fornecedor, do edital, convocação dos interessados, renegociação dos preços registrados, registro cancelado.

**MÓDULO V** - LC Nr 123, 14 Dez 06 /Decreto 6204/07 - Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

**MÓDULO VI** – Termo de Referência - Definição e finalidade do Termo de Referência; Diferença entre Projeto Básico, Projeto Executivo, Plano de Trabalho e Termo de Referência; Normas relativas à elaboração de Termos de Referência; Normas e vedações impostas pelas Leis nº 8.666/93 e na Lei 10.520/02, pelo Decreto 5.450/05, pela Instrução Normativa nº 02/08, bem como por decisões do Tribunal de Contas da União; Elementos essenciais do Termo de Referência; Acordo de níveis de serviço; Especificação do bem ou serviço: • Requisitos para a especificação de bens e serviços – normas legais e posicionamento do Tribunal de Contas da União • Vedações de especificação exclusiva • Indicação de marca • As normas de fabricação e as normas qualitativas • A questão qualitativa: permissão e proibição • Condições de Armazenamento • Direcionamento. • Parcelamento do objeto. • Análise de amostra – normas legais e posicionamento do Tribunal de Contas da União Métodos para a realização de pesquisa de preço; Exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica-profissional; Existência de legislação técnica relativa ao bem ou serviço a ser contratado (por exemplo: normas/exigências/licenças da Vigilância Sanitária, Órgão de Controle Ambiental, Patrimonial Histórico, etc.); Sustentabilidade Ambiental; Prejuízos decorrentes da elaboração inadequada de Termo de Referência responsabilidades dos agentes que o elaboram; Especificidades: serviços continuados, tecnologia da informação, obras e serviços de engenharia;

**MÓDULO VII** – Composição de Planilha de Custo nos serviços terceirizados.

**MÓDULO VIII** – SIASG - Operacionalização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e COMPRASNET



Portaria **GPSP/ 003/2012**

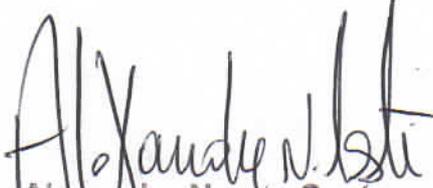
Em 01 de março de 2012.

**O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições e embasado no Regimento Interno da OAB-PB,

**RESOLVE:**

I – **NOMEAR** o advogado **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JÚNIOR OAB/PB 13.676** para a função de **Presidente da comissão Inter-Poderes da OAB/PATOS**.

II – A presente entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Alexandre Nunes Costa**  
Presidente da OAB/Patos



Portaria **GPSP/ 003/2012**

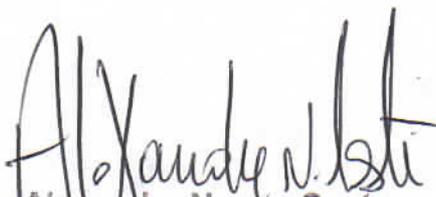
Em 01 de março de 2012.

**O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições e embasado no Regimento Interno da OAB-PB,

**RESOLVE:**

I – **NOMEAR** o advogado **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JÚNIOR OAB/PB 13.676** para a função de **Presidente da comissão Inter-Poderes da OAB/PATOS**.

II – A presente entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Alexandre Nunes Costa**  
Presidente da OAB/Patos



Portaria **GPSP/ 003/2012**

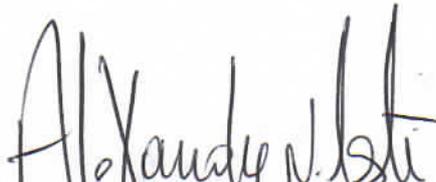
Em 01 de março de 2012.

**O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições e embasado no Regimento Interno da OAB-PB,

**RESOLVE:**

I – **NOMEAR** o advogado **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JÚNIOR OAB/PB 13.676** para a função de **Presidente da comissão Inter-Poderes da OAB/PATOS**.

II – A presente entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Alexandre Nunes Costa**  
Presidente da OAB/Patos



# Diploma

*A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba confere ao  
Dr. Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior o Diploma de Tesoureiro  
da OAB – Subseção Patos – Triênio 2013/2015.*

*João Pessoa – PB, 01 de Janeiro de 2013.*

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
*Presidente da Seccional*

Declaro que o (a) aluno (a) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JÚNIOR, participou da **IX SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA**, no franqueado da Rede LFG, **Residência Jurídica de Patos**, contando 15(quinze) horas.

**PROFESSORES:**

P. Civil - Prof. Fredie Didier ,  
Civil - Prof. Pablo Stolze  
Penal - Prof. Luiz Flávio  
D. Tributário - Prof. Eduardo Sabbag  
D. Constitucional - Prof. Marcelo Novelino  
D. Previdenciário - Profª. Flávia Cristina  
D. Difusos - Prof. Fernando Gajardoni  
Penal - Prof. Rogério Sanches  
D. Adm. - Profª. Fernanda Marinela  
D. Comercial - Prof. Alexandre Gialluca

*Leonor Rodrigues*  
**Coordenação**

**07.656.271/0001-49**

**LIBERDADE CURSOS E EVENTOS LTDA.**

**Vial de Negreiros, 59 - Centro**

**CEP 58.700-330**

**P A T O S - P B**

**COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO**

PATOS, 26 de Janeiro de 2007

**RESIDÊNCIA JURÍDICA DE PATOS**  
**RUA VIDAL DE NEGREIROS, 59 CENTRO**

**FONE: 3121-1451 / 3375333**



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional da Paraíba*

*Diploma*

*O Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 8.906/94, outorga ao Advogado (a)*

*Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior*

*o presente Diploma de Vice-Presidente da Subseção de Patos por sua investidura  
para o triênio 2016/2018.*

*João Pessoa, 1º de Janeiro de 2016*

*Paulo Antônio Maia e Silva  
Presidente*



**República Federativa do Brasil**  
**Ministério da Educação**  
**Universidade Federal de Campina Grande**

# Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, em 23 de julho de 2005, confere o título de **Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais** a **Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior**, brasileiro, nascido em 16 de março de 1979, em Patos-PB, cédula de identidade nº 1986743 SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 09 de agosto de 2005.

*Carlos Augusto P.C. Junior*

Diplomado

*Clebert José Alves*

Coordenador de Controle Acadêmico  
 Clebert José Alves



*Thompson Fernandes Mariz*

Reitor  
 Thompson Fernandes Mariz



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 541, do livro A-04, fls. 541, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23074.029289/2005 PRG

Campina Grande, 09 de agosto de 2005

Ezimar Patrício  
Portaria R/GR/ n.º 002/2002

Vicenário Simões  
PRÓ-REITOR

Curso Reconhecido pela PORTARIA N.º 352, de  
12/08/1983, publicado no D.O.U. de 18/08/1983

N.º 4585

SEBRAE

SEBRAE

SEBRAE

SEBRAE

SEBRAE

SEBRAE

SEBRAE

SEBRAE

# CERTIFICADO

Conferido a Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior

pela participação no Seminário "As Empresas no Contexto do Novo

Código Civil", ministrado por Rodrigo Toscano de Brito

realizado no período de 17 de fevereiro de 2003

, com carga horária 4 horas.

Patos, PB, 17 de fevereiro de 2003

SEBRAE



**República Federativa do Brasil**  
**Ministério da Educação**  
**Universidade Federal de Campina Grande**

# Certificado

Certificamos que **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JÚNIOR**, natural de Patos-PB, nascido no dia 16/03/1979, concluiu o Curso de Especialização em Direito Processual Civil, ministrado pela Unidade Acadêmica de Direito do CCJS-UFCG, realizado no período de agosto de 2009 a maio de 2011, com carga horária de 360 horas-aula, obtendo frequência superior a 75%, razão por que faz jus ao presente Certificado.

*Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior*  
 Diplomado

*[Assinatura]*

Coordenador de Pós-Graduação



*[Assinatura]*

Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

## HISTÓRICO ESCOLAR

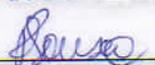
Curso de Especialização em Direito Processual Civil, ministrado pela Unidade Acadêmica de Direito do CCJS-UFCG, realizado no período agosto de 2009 a maio de 2011, com carga horária de 360 horas-aula, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 08/2002 do CONSEP-UFCG e Portaria n.º 07-2009/PRPG de 26 de fevereiro de 2009.

Disciplina	Carga Horária	Docente	Titulação	Nota ou Conceito
Metodologia do Ensino Jurídico Metodologia do Trabalho Científico	15 15	Márcia Glebyane Maciel Quirino Maria da Luz Olegário	Mestre Doutora	C
Direito Processual na Constituição	30	Jacyara Farias Souza Thiago Vieira Marques	Mestre Especialista	C
Filosofia Jurídica – I e II	30	Epifânio Vieira Damasceno	Mestre	C
Hermenêutica Jurídica	15	Erivaldo Moreira Barbosa	Doutor	A
Linguagem e Prática Jurídica	30	Paulo Henriques da Fonseca	Mestre	C
Teoria Geral do Processo	15	Jardel Freitas Soares	Especialista	B
Tutela dos Interesses difusos e coletivos	30	Jônica Marques Coura Aragão	Mestre	A
Processo de Conhecimento – I, II e III	45	José Idemário Tavares de Oliveira Francisco Marcos Pereira Admilson Leite de Almeida Júnior	Mestre Especialista Especialista	B
Procedimentos Especiais	15	Guerrison Araújo Pereira de Andrade	Especialista	B
Execuções e meios de defesa do Executado	30	Jonábio Barbosa dos Santos João de Deus Quirino Filho	Mestre Especialista	B
Processo Cautelar e Tutela Antecipada	30	Francivaldo Gomes Moura	Especialista	A
Juizados Especiais Cíveis	15	Rubasmate dos Santos de Sousa	Especialista	A
Recursos Cíveis e outras formas de impugnação das decisões judiciais	30	Georgia Graziela Aragão Iana Melo Solano	Especialista Especialista	A
Acesso à Justiça e meios alternativos de solução de conflitos	15	Ângela Maria Gonçalves de Abrantes	Mestre	B
<b>Monografia:</b> "MOMENTO PROCESSUAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO".		Francisco Dinarte de Sousa Fernandes	Mestre	B

Para a AVALIAÇÃO foram exigidas ATIVIDADES ESCRITAS E PRÁTICAS, às quais se atribuíram as seguintes notas ou conceitos: **A** - Ótimo (equivalente ao conjunto de notas de 9 a 10); **B** - Bom (equivalente ao conjunto de notas de 8 a 8,9) **C** - Regular (equivalente ao conjunto de notas de 7 a 7,9)

O Curso obedeceu às disposições da Resolução N.º 01/01 do Conselho Federal de Educação, de 03/04/01.

Campina Grande, 23 de novembro de 2011

  
\_\_\_\_\_  
Coordenador(a) do Curso

Registrado sob o n.º 125 do livro B3 fls. 126, por delegação de competência, nos termos da Resolução CNE/CES N.º 1 de 3/4/2001 do conselho Federal de Educação.

A Universidade Federal de Campina Grande foi criada através da Lei N.º 10419 do dia 09 de Abril de 2002 publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de Abril de 2002



# CERTIDÃO

CÓDIGO: **970E.0199.033C.A7E9**

Emitida no dia 26/12/2024 às 10:51:33

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **27.126.882/0001-92**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.**

**Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
 Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA

### FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 27.126.882/0001-92

Razão Social: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Certidão emitida** às 10:53 de 26/12/2024.

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **Refk.SjVr**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**  
**CNPJ: 27.126.882/0001-92**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:49:59 do dia 26/12/2024 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 24/06/2025.

Código de controle da certidão: **C360.76EC.405B.CAB2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

## SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

### Diretoria de Administração Tributária

End.: Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos, Paraíba, CEP: 58.700-020

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº \*\*\*\*\* e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até a presente data: 02/12/2024

Contribuinte: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		Inscrição Mercantil: 3651172
Localização: ALEXANDRE DE CARVALHO, 78, , BELO HORIZONTE		Sequencial: 249087
Natureza: Tributos Mercantis		Referência Loteamento: 000 0000
Razão Social: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		Cadastro Imobiliário: 51.022.014.0001.000.0
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
27.126.882/0001-92		3651172
Atividade Principal: 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS		
Atividades Secundárias -		
Início Atividade: 06/02/2017	Validade: 31/01/2025	
Observações: Válido por 59 dias.		
<b>VIA INTERNET</b>		

Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.

<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaldocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

365D2F84EBC05CEE627A60637787E72B6B84694B





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 27.126.882/0001-92  
Certidão nº: 75899106/2024  
Expedição: 01/11/2024, às 10:00:17  
Validade: 30/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.126.882/0001-92**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

## **CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior, brasileiro, casado, regime parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba, sob o nº 13676 e CPF sob o nº 024.396.604-00, residente e domiciliado na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, CEP: 58.704-240 na cidade Patos, Estado da Paraíba, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelas Leis n.º 8.906/94 e 13.247/16, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL**

Fica constituída a presente Sociedade Unipessoal, que utilizará a razão social Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior – "Sociedade Individual de Advocacia".

### **CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE**

A Sociedade tem sede no município de Patos-PB, deste Estado da Paraíba na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, CEP: 58.704-240 na cidade Patos-PB.

Parágrafo 1 – A sociedade Poderá abrir filiais, devendo o ato de sua constituição ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando o seu titular obrigado à inscrição suplementar.

Parágrafo 2 – A sociedade poderá constituir unidade de atendimento em locais ou cidades distintas, com finalidade exclusiva de coleta de documentos e contato com o cliente.



### **CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO**

A Sociedade tem como objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos no exercício da advocacia e consultoria jurídica em geral, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

### **CLÁUSULA QUARTA – PRAZO**

O prazo de duração é indeterminado e suas atividades terão início à partir da data do registro do contrato social.

### **CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000,00 quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, que é integralmente pertencente ao único sócio.

### **CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do sócio é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo 1º - Além da sociedade, o titular da sociedade individual de advocacia ou seu(s) associado(s) respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 2º - As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil c/c o Provimento nº 147/2012 do CFOAB.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO**

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade, que representa a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.

### **CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS**

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

### **CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – FORO**

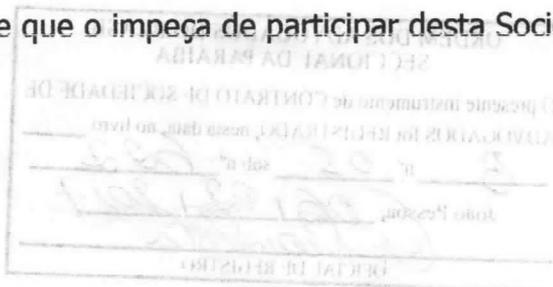
Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Patos estado da Paraíba.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercer a advocacia ou para participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma



outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.



Patos – PB, 12 de Janeiro de 2017.

Carlos Augusto P. P. Júnior  
**Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior**

**Testemunhas:**

Paulo Eduardo J. L. Goyone

Nome:

Identidade: 3184135

CPF: 062745534-77

Nome:

Identidade:

CPF:





## Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/2642462845426171>

ID Lattes: **2642462845426171**

Última atualização do currículo em 19/02/2024

Possui graduação em Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (2005). Pós Graduado em Processo Civil e Direito Administrativo e Gestão Pública. Atualmente é advogado da empresa C. Pinheiro e Cia Ltda, assessor jurídico da Prefeituras Municipais de Quixaba/PB, Diamante/PB, Santana dos Garrotes/PB, Passagem/PB e Câmara Municipal de Santana dos Garrotes/PB. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. **(Texto informado pelo autor)**

### Identificação

**Nome**

Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior

**Nome em citações bibliográficas**

CAVALCANTE JÚNIOR, C. A. P.

**Lattes iD**

 <http://lattes.cnpq.br/2642462845426171>

**País de Nacionalidade**

Brasil

### Endereço

**Endereço Profissional**

C. PINHEIRO E CIA LTDA.  
RUA JEOVÁ BEZERRA, 56  
CENTRO  
58700-090 - Patos, PB - Brasil  
Telefone: (83) 34212203  
Fax: (83) 34213991

### Formação acadêmica/titulação

**2021 - 2022**

Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo e Gestão Pública. (Carga Horária: 360h).  
Centro Universitário União das Américas Descomplica, Uniamérica, Brasil.  
Título: LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A LEI 14.133/21.

**2009 - 2011**

Especialização em ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Brasil.  
Título: MOMENTO PROCESSUAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.  
Orientador: Prof. Msc. Francisco Dinarte de Sousa Fernandes.

**2000 - 2005**

Graduação em BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS.  
Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Brasil.  
Título: RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR..  
Orientador: ALBA ABRANTES CASIMIRO.

## Formação Complementar

---

<b>2022</b>	ESPECIALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. (Carga horária: 360h). Centro Universitário União das Américas Descomplica, Uniamérica, Brasil.
<b>2021 - 2022</b>	Pós em Direito Administrativo e Gestão Pública. (Carga horária: 360h). Faculdade União das Américas, UNIAMERICA, Brasil.
<b>2005 - 2005</b>	I SEMANA DE CIENCIAS, CULTURA E ARTE DA UFCG. (Carga horária: 40h). Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Brasil.
<b>2002 - 2002</b>	CURSO DE METODOLOGIA CIENTIFICA. (Carga horária: 45h). Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.
<b>2001 - 2001</b>	I CONGRESSO JURIDICO DO ALTO SERTÃO DA PARAIBA. (Carga horária: 15h). Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.
<b>2001 - 2001</b>	I SEMANA DO FERA. (Carga horária: 15h). Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.
<b>2000 - 2000</b>	I SEMINARIO SOBRE DIREITOS DIFUSOS. (Carga horária: 20h). Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

**C. PINHEIRO E CIA LTDA, C. PINHEIRO, Brasil.****Vínculo institucional**

**2009 - Atual** Vínculo: Celetista formal, Enquadramento Funcional: ADVOGADO, Carga horária: 40

**Outras informações** ATUAÇÃO NA ÁREA DO DIREITO EMPRESARIAL

**BARRETO ADVOCACIA, BARRETO ADVOCACI, Brasil.****Vínculo institucional**

**2007 - Atual** Vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇO, Enquadramento Funcional: CONSULTOR JURÍDICO, Carga horária: 20

**Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB, PMSG, Brasil.****Vínculo institucional**

**2013 - Atual** Vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS, Enquadramento Funcional: ASSESSOR JURÍDICO

**Outras informações** ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB, PMD, Brasil.****Vínculo institucional**

**2021 - Atual** Vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS, Enquadramento Funcional: PRESTADOR DE SERVIÇOS

**Outras informações** ASSESSOR JURÍDICO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB, PMQ, Brasil.****Vínculo institucional**

**2018 - Atual** Vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS, Enquadramento Funcional: ASSESSOR JURÍDICO

**Outras informações** ASSESSOR JURÍDICO

## Áreas de atuação

---

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Comercial.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Processual Civil.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Civil.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direitos do Consumidor.

## Outras informações relevantes

---

Aprovações em concurso público: Advogado da Câmara Municipal de Quixaba - Paraíba; Técnico Previdenciário do Instituto Nacional de Seguridade Social; Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal;

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 02/01/2025 às 10:52:37

Somente os dados identificados como públicos pelo autor são apresentados na consulta do seu Currículo Lattes.

[Configuração de privacidade na Plataforma Lattes](#)



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
SECRETARIA DE FINANÇAS

# ALVARÁ

## LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**CONCEDIDO A**

CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**PARA SE ESTABELECEER A**

ALEXANDRE DE CARVALHO, Nº 78, . BELO HORIZONTE, PATOS, PB

**COM A SEGUINTE ATIVIDADE PRINCIPAL**

1272 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CNAE - 691170100

**INSCR. MUNICIPAL**

3651172

**C.N.P.J / C.P.F**

27.126.882/0001-92

**COD.ATIVIDADE**

1272

**DATA EMISSÃO**

06/06/2017

*Giovanni de Oliveira e Abrantes*  
Agente Fiscal da Fazenda Municipal  
Mat. Nº 31545373

Coord. de Núcleo de Trib. Mobiliários

**CONFERIDO**

*Alis Nunes Pereira*  
etora de Administração Tributária  
Mat. 31545720

Diretor de Adm. Tributário

**VISTO**

*José Walter Borborema Arcoverde*  
Secretário de Finanças

Secretário de Finanças



**Dados do Imóvel**

<b>Cód. Imóvel</b> 42102	<b>Padrão do Imóvel</b> 0 -					<b>Inscrição Anterior</b> 06030000200000	<b>Inscrição do Imóvel</b>	
<b>Tipo do Imóvel</b> 1 - PREDIAL				<b>Uso do Solo</b> 1 - PARTICULAR		<b>Tipo Terreno</b> 0-Normal		
<b>Cód. Quadr.</b> 2735	<b>Qtd. Face</b> 0	<b>Nº Distrito</b> 51	<b>Nº Setor</b> 022	<b>Nº Quadra</b> 014	<b>Lote</b> 0001	<b>Unid.</b> 000	<b>SubUnid.</b> 0	<b>Loc. Cartográfica</b> 51.022.014.0001.000.0
<b>Cód. Logradouro</b> 23690	<b>Endereço</b> 1797 - ALEXANDRE DE CARVALHO, 78					<b>Complemento</b> CASA		
<b>Bairro</b> 22 - BELO HORIZONTE							<b>CEP</b> 0 -	
<b>Cidade</b> PATOS - PB								

**Dados do Proprietário**

<b>Cód. Pessoa</b> 159474	<b>CPF / CNPJ</b> 024.396.604-00	<b>Proprietário</b> CARLOS AUGUSTO P. CAVALCANTE JUNIOR						
<b>Endereço</b> RUA ALEXANDRE CARVALHO							<b>Nº</b> 78	
<b>Bairro</b> BELO HORIZONTE							<b>CEP</b> 58700-000	
<b>Cidade</b> PATOS - PB								
<b>Ocupante:</b> CARLOS AUGUSTO P. CARVALHO JUNIOR								

**Área - Exercício 2017**

<b>Área Edificada</b> 117,40	<b>Valor Edificação M²</b>	<b>Área Total</b> 228,72	<b>Valor Terreno M²</b>	<b>Área Edificada(UNI)</b> 117,40	<b>Área da Unidade</b> 50,00
<b>Profundidade Máx.</b> 35,00	<b>Profundidade Min.</b>	<b>Testada Principal</b> 8,00	<b>Testada Fictícia</b>	<b>Fração Ideal</b> 228,72	<b>Área não Const.</b> 111,32
<b>Lat./Test. Esquada</b>	<b>Lat./Test Direita</b>	<b>Med./Test. de Fundo</b>			

**Valores - Exercício 2017**

<b>Valor do Logradouro</b>	<b>Valor Venal do Terreno</b> 14.659,03	<b>Valor Venal da Edificação</b> 40.605,35	<b>Valor Venal do Imóvel</b> 55.264,38
----------------------------	--	---	---

**Observação**

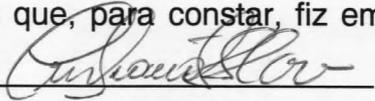


ADVOGADO VALORIZADO  
CIDADÃO RESPEITADO

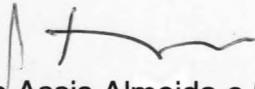
## CERTIDÃO/SA Nº 025/2017

**CERTIFICO**, em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara no dia **03/02/2017**, o pedido de registro de Sociedade Individual de Advogado, sob a denominação: **“CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, registrado em **06/02/2017**, sob nº **622, Livro B 05**, tendo como sócio constituinte o Advogado **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVACANTE JUNIOR**, inscrito nesta Seccional sob nº 13.676.

**CERTIFICO**, que a Sociedade tem sede na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, CEP 58704 240 – Patos - PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 06 fevereiro de 2017 Eu  Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB-Paraíba.

**VISTO:**

  
Francisco de Assis Almeida e Silva  
Secretário-Geral da OAB/PB

## **CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior, brasileiro, casado, regime parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba, sob o nº 13676 e CPF sob o nº 024.396.604-00, residente e domiciliado na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, CEP: 58.704-240 na cidade Patos, Estado da Paraíba, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelas Leis n.º 8.906/94 e 13.247/16, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL**

Fica constituída a presente Sociedade Unipessoal, que utilizará a razão social Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior – "Sociedade Individual de Advocacia".

### **CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE**

A Sociedade tem sede no município de Patos-PB, deste Estado da Paraíba na Rua Alexandre de Carvalho, 78, Belo Horizonte, CEP: 58.704-240 na cidade Patos-PB.

Parágrafo 1 – A sociedade Poderá abrir filiais, devendo o ato de sua constituição ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando o seu titular obrigado à inscrição suplementar.

Parágrafo 2 – A sociedade poderá constituir unidade de atendimento em locais ou cidades distintas, com finalidade exclusiva de coleta de documentos e contato com o cliente.



### **CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO**

A Sociedade tem como objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos no exercício da advocacia e consultoria jurídica em geral, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

### **CLÁUSULA QUARTA – PRAZO**

O prazo de duração é indeterminado e suas atividades terão início à partir da data do registro do contrato social.

### **CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000,00 quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, que é integralmente pertencente ao único sócio.

### **CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do sócio é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo 1º - Além da sociedade, o titular da sociedade individual de advocacia ou seu(s) associado(s) respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 2º - As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil c/c o Provimento nº 147/2012 do CFOAB.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO**

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade, que representa a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.

### **CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS**

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

### **CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – FORO**

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Patos estado da Paraíba.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercer a advocacia ou para participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma







# BOLETIM OFICIAL



## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO DE DIAMANTE

02 de janeiro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57  
GABINETE DO PREFEITO

### PORTARIA Nº 011, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Diamante/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** DESIGNAR em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 02 de janeiro de 2025, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO  
SUPLENTE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO: DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR
- II. PREGOEIRO: EVERTON CARLOS DA SILVA
- III. PREGOEIRO SUBSTITUTO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO
- IV. EQUIPE DE APOIO: a) DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR  
b) MARIA DE ALACOQUE JUVITO MANGUEIRA

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a

presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

**Art. 2º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

- I. **Art. 3º.** DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente na modalidade de dispensa eletrônica, nos moldes do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

**Parágrafo Único:** DESIGNAR excepcionalmente nas situações de afastamento, licença e demais ausências, DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR como suplente da autoridade competente citada no caput deste artigo.

- Art. 4º.** DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente nas demais modalidades de processos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021;

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Diamante-PB, 02 de janeiro de 2025.

*Hermes Mangueira Diniz Filho*  
**HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO**  
Prefeito Constitucional



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/02/2025 às 00:43:58 foi protocolizado o documento sob o Nº 10339/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Diamante, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Jeanio Pereira Franco.

Número do Contrato: 000000012025

Data da Publicação: 14/01/2025

Data da Assinatura: 13/01/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 78.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Diamante PB, realizando o acompanhamento de processos judiciais e administrativos preferencialmente no setor de licitações e contratos, assessoria; consultoria, emissão de pareceres jurídicos para todas as secretarias, exceto a secretaria de educação, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores

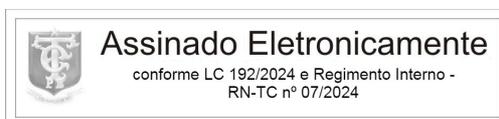
Contratado (Nome): CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Contratado (CNPJ): 27.126.882/0001-92

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	f665e1eff76dff7a3dda72c352dd66d3
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	7abd7733789f030f98405559f9db3bc9
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	bf3968ca27d007e2ab073dbc30355084
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	e0247590de646db2e995971463e30d0f
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	8dc7e2c593e74c7e42df9cc4d12dad88
Designação do gestor do contrato	Sim	8dc7e2c593e74c7e42df9cc4d12dad88

João Pessoa, 04 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

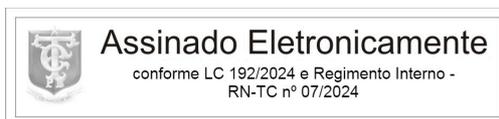
**Documento:** 10338/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante**Exercício:** 2025

## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/02/2025 às 00:44h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 10339/25 ao Documento 10338/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 10338/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	17 - 24	e0247590de646db2e995971463e30d0f
Comprovante de publicidade	25	f665e1eff76dff7a3dda72c352dd66d3
Designação do gestor do contrato	26	8dc7e2c593e74c7e42df9cc4d12dad88
Comprovação da existência de dotação orçamentária	27 - 28	bf3968ca27d007e2ab073dbc30355084
Comproverantes de regularidade da contratada	29 - 72	7abd7733789f030f98405559f9db3bc9
Designação do fiscal administrativo do contrato	73	8dc7e2c593e74c7e42df9cc4d12dad88
RECIBO PROTOCOLO	74	8c1077c608d3ace7a0fe1ff7cbe933f9

**João Pessoa, 04 de Fevereiro de 2025****Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**